



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 030/91, de 23.08.91.

CORRESPONDENCIA

Recebida em

26/08/91

às 18:00 horas

[Signature]

Exmº Sr.
Vereador Wilian Fernandes Cabral
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 26/08/91

[Signature]
Presidente da Câmara

Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara

Prezado Senhor:

Apraz-nos o encaminhamento a V.Exª, para apreciação e votação da egrégia Câmara Municipal de Ubá, do Projeto de Lei anexo 'que institui o Fundo Municipal de Saúde de Ubá e dá outras providências'.

O presente instrumento torna-se necessário para a consolidação do processo de Municipalização da Saúde, ora em curso em nosso Município, em cumprimento ao previsto na Constituição Federal, em seus artigos 196 a 200, na Lei nº 8.080, de 19.09.90 (Lei Orgânica da Saúde), na Lei nº 4.142, de 28.12.90, e na Lei Orgânica de Município de Ubá, em seu artigo 275.

O Fundo Municipal de Saúde - FMS receberá e administrará, com supervisão do Conselho Municipal de Saúde - CMS, verbas, dotações e doações municipais, estaduais e federais e de qualquer outra natureza, conforme prevê o conjunto de Leis supracitado.

Os recursos a serem gerenciados pelo FMS se destinam à manutenção e ampliação dos serviços e ações de saúde que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Ubá, como poderá ser observado por esta Edilidade, quando da análise dos dispositivos do presente Projeto de Lei.

Assim, considerando o exposto e a importância da matéria, solicitamos a V.Exª que lhe conceda tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Atenciosamente,

[Signature]
Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 23 de agosto de 1991.

*Cópia aos Eds Miguel Jaspiani e
Alvaro Sil e a pedido do Edil Alvaro
Sil encaminhar cópia ao Sr. Bispo Sá
Ubc. 26.08.91*

A
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Em 26/08/91

[Signature]
Presidente da Câmara

Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara

[Signature]
Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 050 /91, de 23.08.91
(Ref.: Mensagem nº 030 / 91, de 23.08.91).
Institui o Fundo Municipal de Saúde de Ubá e dá
outras providências.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Ubá, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

V - o Programa de Suplementação Alimentar;

VI - a Assistência Farmacêutica;

VII - A Promoção Social.

SEÇÃO II
Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social.

SEÇÃO III
Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde e
Promoção Social

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização



das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV Da Coordenação do Fundo

Art. 4º- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

CAPÍTULO II

SEÇÃO V

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos da área de atuação da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações ao Código de Posturas Municipal, bem como taxas que o Município vier a criar;



V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - As transferências oriundas de dotações orçamentárias do Município, para este fim;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VIII - as transferências oriundas do Orçamento Estadual previstas no Plano Estadual de Saúde;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social.

SUBSEÇÃO II Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que proventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal



de saúde.

SEÇÃO VI
Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I
Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII
Da Execução Orçamentária



SUBSEÇÃO I
Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199, da Constituição Federal;

IV - aquisição de bens móveis e imóveis, material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação e locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

f1.07

saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

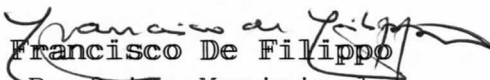
CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - As despesas decorrentes da implantação do Fundo de que trata a presente lei, no que couber ao Poder Público Municipal, correrão por conta de dotações do orçamento do Município e eventuais créditos especiais ou suplementares.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de assinatura do Convênio de Municipalização, da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ubá, Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde (INAMPS).

Ubá, MG, 23 de agosto de 1991.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal